

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020.**

**(Do Sr. RODRIGO COELHO)**

Dispõe sobre a suspensão do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, aos segurados do Regime Geral de Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, a partir do dia 06 de fevereiro de 2020, os prazos decadencial e prescricional do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício previdenciários e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício previdenciário de que tratam os artigos 103 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 1º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, enquanto perdurar o estado de emergência nacional de que trata a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e o estado de calamidade pública configurado pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O País atravessa uma das mais difíceis situações sociais e econômicas já vividas na história. A pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) tem despertado muitas discussões sobre a proteção da sociedade, pairando muitas boas ideias em prol da vida.

Uma das medidas orientadas pela OMS é o cerceamento de circulação social e o fechamento de estabelecimentos privados e públicos. O Brasil optou por fechar as agências do INSS ao atendimento público, justa medida para evitar a propagação do vírus dentre as pessoas que comporiam o grupo de risco. O mesmo ocorre



com Ministérios e repartições públicas, as quais estão funcionando basicamente pelo regime de tele trabalho.

Além do INSS, o Poder Judiciário, em âmbito nacional, e as defensorias públicas também fecharam suas portas físicas para o acesso de jurisdicionados, o que impossibilita o pleno exercício de direitos.

Ocorre que ao proceder dessa maneira, o INSS e o Poder Judiciário obstam que os segurados busquem, por si, direitos às revisões de seus benefícios previdenciários e demais assuntos. A impossibilidade de atendimento do serviço de redução a termo de processos também colabora para obstar o pleno exercício do direito e o acesso à justiça, razão pela qual imperioso se faz suspender os prazos decadenciais e prescricionais até que sejam normalizados os atendimentos administrativos e judiciais.

Por mais que os sistemas virtuais permitam que jurisdicionados possam ajuizar suas demandas ou pedidos de revisão, é óbvio que tais medidas não atingem a todos e certamente criam um desequilíbrio entre os cidadãos, pois somente poderiam exercer o direito quem contar com destreza suficiente para os sistemas informatizados ou tiver condições de contratar serviços jurídicos para tanto. Aqueles que não tiverem a mesma sorte poderão ter seus direitos ceifados pela prescrição e decadência, o que se afiguraria uma injustiça, posto que o cidadão sequer possuía meios de buscar a tutela jurisdicional.

É certo que o direito não socorre aos que dormem, como diz o velho brocardo. Porém, exigir que as pessoas “acordem” e corram atrás de seus direitos sem sair de casa não pode ser considerado normal e, assim, abre pleno espaço à tutela legislativa de direitos.

A suspensão da decadência é possível quando prevista em Lei, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil ao mencionar, no caput, “salvo disposição legal em contrário”. É preciso, portanto, Lei que venha a dispor sobre tal suspensão.

Assim, com vistas a propiciar o pleno acesso à justiça, este projeto se apresenta como forma de cumprimento da garantia constitucional pétrea do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual peço sua aprovação com urgência pelos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.



RODRIGO COELHO  
PSB/SC

